

EMENDA Nº _____ - CAS
(ao PL 1928/2019)

Inclua-se § 5º no art. 113 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), com a seguinte redação:

“Art. 113

.....
§ 5º São considerados grupos vulneráveis os solicitantes de refúgio, de apatridia, os requerentes de acolhida humanitária, as vítimas de tráfico de pessoas, as vítimas de trabalho escravo e as crianças e adolescentes separados e desacompanhados”.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que a Lei de Migração especifique os grupos vulneráveis que, juntamente com os indivíduos em condição de hipossuficiência econômica, poderão fazer jus à isenção de taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para a regularização migratória, tal como prevê o § 3º do art. 113.

Invocam-se os mesmos grupos suscitados na alteração proposta do art. 20 da Lei de Migração. Afinal, não há razão para haver disparidades. A condição de vulnerável para fins de relativização documental deverá ensejar também a isenção de taxas e emolumentos consulares.

Senado Federal, de de .

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)**

Emenda ao texto inicial.

SF/19111.98363-67 (LexEdit)
